IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO — ESTRANGEIRO — TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO

— Pode ser autorizada a legalização consular de bens pertencentes a estrangeiro, depois de seu embarque, desde que venha a obter permanência defintiva no país.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO N.º 37-70

03 — Impôsto de Importação.
03.04 — Bagagem.
03.04.06 — Prazos.

Dispõe o art. 3.º, do Decreto número 61.324, de 11 de setembro de 1967, "verbis":

"Art. 3.º São ainda isentos do de propriedade de:
impôsto de importação outros bens
.....
"g" — estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país:

§ 1.º Para a concessão das isenções enumeradas neste artigo, será indispensável a legalização consular de relação de bens de beneficiários *sem prejuízo, quanto às pessoas à que se referem as alíneas "f" e "g" do mesmo artigo, do disposto nos capítulos II e III"* o grifo é nosso).

Art. 10. (Capítulo III) — o tratamento estabelecido nos artigos 7.º, 8.º e 9.º dependerá da satisfação das seguintes exigências perante a autoridade consular brasileira:

"a" — os bens de imigante deverão constar de relação discriminada, aceita e visa prèviamente pela autoridade consular antes do embarque do imigrante no país de origem, comprovada a propriedade mediante apresentação de fatura, licença, registro, nota de venda ou documento equivalente, a juízo daquela autoridade".

2. A norma do artigo 3.º, "g" visa dar tratamento especial ao alienígena que, transferindo seu domicílio para o Brasil, naturalmente tem justo interêsse de trazer os bens que guarnecem seu lar. O que caracteriza, portanto, a figura do sujeito ativo do direito que o texto legal encerra é o *estrangeiro que transfere seu domicílio para o País.* Nada mais que isso, embora respeitadas as condições estabelecidas para o exercício dêsse direito.

3. E nesse quadro, a regra geral só pode referir-se à figura daquele que deixa seu domicílio para fixar-se noutro domicílio (brasileiro, naturalmente), isto é, com o *animus* prévio de assim agir. Nisso esta, pois, o fundamento da norma, por isso que, em se conhecendo prèviamente a figura a considerar (o estrangeiro portador de visto permanente), se exige o xisto consular antes do embarque do interessado, na presunção até de prevenir dificuldades de obter esclarecimentos daquele após sua caída.

4. Admitida a preliminar exposta, consideremos a figura do alienígena que só adquire a condição de permanente após aqui chegar. A lei contempla, aliás, o caso, como se vê no art. 55, do Decreto-lei n.º 941, de 13 de outubro de 1969, *verbis*:

> "Art. 55. O estrangeiro classificado nos arts. 9, 11 e 15 (temporário), poderá obter permanência definitiva, desde que preencha as condições para o visto permanente".

5. É indubitável, portanto, a identidade de situações jurídicas entre as duas modalidades de obtenção do mesmo *status*. Uma pessoa no segundo caso não poderia, porém, reivindicar um visto em relação de bens antes de viajar, porque não tinha a qualificação adequada, se obtida aqui posteriormente.

6. Exigir-se, pois, visto consular antecipado em tal caso, seria o mesmo que impor-se condição impossível para o exercício de um direito.

7. Nessa ordem de raciocínio, não temos dúvida alguma em considerar aquêle que tem sua permanência definitiva autorizada no Brasil, o mesmo tratamento adquirido de quem viaja para aqui com *visto* permanente.

8. E, por via de conseqüência, o prazo de 180 dias para chegada dos bens da possoa deve contar-se a partir da data de autorização da permanência definitiva, respeitadas as demais condições impostas no regulamento.

9. Nessas condições, opinamos por que, nos têrmos do art. 51, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 61.324-67, se firme o entendimento de que pode ser autorizada a legalização consular de relação de bens depois do embarque do interessado, sob a condição *sine qua*, porém, de que, após viajar ao Brasil com visto temporário, venha obter permanência definitiva entre nós por têrmos da lei.

S. L. T. N., 12 de março de 1970. — *Alberto Manoel de Vasconcellos.*

De acôrdo. Publique-se e comunique-se, — *Adilson Gomes de Oliveira*, Coordenador.